



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECRETO Nº 8.130, DE 02 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a classificação das infrações epidemiológicas e sobre os valores das multas previstas na Lei nº 4.033, de 29 de maio de 2020 e dá outras providências

**FREDERICO GUIDONI SCARANELLO**, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; e,

**CONSIDERANDO**, disposto nos artigos 75 a 85, da Lei nº 4.033, de 29 de maio de 2020 que “Dispõe sobre medidas de enfrentamento de Eventos de Saúde Pública – ESP no âmbito território do Município da Estância Turística de Campos do Jordão e dá outras providências”;

**CONSIDERANDO**, a necessidade de regulamentação da matéria para racionalização do trabalho de fiscalização realizado pelos fiscais epidemiológicos do Município;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** A classificação das infrações epidemiológicas e os valores das multas previstas na Lei nº 4.033, de 29 de maio de 2020 atenderá ao disposto neste.

**Art. 2º.** Os valores das multas estipuladas neste Decreto poderão ser revistos pela autoridade competente, a pedido do interessado ou de ofício, nos termos do artigo 77, da Lei nº 4.033, de 29 de maio de 2020, observado o disposto nos artigos 78 e 79 do referido diploma legal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CAPÍTULO II**  
**DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES EPIDEMIOLÓGICAS**

**Art. 3º.** As infrações epidemiológicas, nos termos do artigo 80, da Lei nº 4.033, de 29 de maio de 2020 classificam-se em:

I - leves, quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante;

II - graves, quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes, e quando assim for definida por esta Lei e seus respectivos regulamentos.

Parágrafo único. As circunstâncias de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo serão verificadas pela autoridade competente, a requerimento do interessado ou de ofício, a qualquer tempo, observados os prazos prescricionais constantes da legislação em vigor.

**Art. 4º.** São infrações de natureza leve as previstas nos incisos I, II, IV, VI, e VIII a XI, do artigo 73, da Lei nº 4.033, de 29 de maio de 2020.

**Art. 5º.** São infrações de natureza grave as previstas nos incisos III, V, VII, XII, XIV a XVI, IX, XX e XXII do artigo 73, da Lei nº 4.033, de 29 de maio de 2020.

**Art. 6º.** São infrações de natureza gravíssima as previstas nos incisos XIII, XVII, XVIII e XXI, do artigo 73, da Lei nº 4.033, de 29 de maio de 2020.

**CAPÍTULO III**  
**DOS VALORES DAS MULTAS**

**Art. 7º.** Os valores das multas aplicadas por infração ao disposto na Lei nº 4.033, de 29 de maio de 2020 atenderão a disposto no artigo 76, do referido diploma legal, sendo classificadas de acordo com a graduação da infração.

**Art. 8º.** Serão aplicadas inicialmente as seguintes multas:

I – 40 UFJ (quarenta unidade fiscais jordanenses), para cada infração considerada como leve;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

II – 501 UFJ (quinhentas e uma Unidades Fiscais Jordanense) para cada infração de natureza grave; e,

III – 1001 UFJ (mil e uma Unidades Fiscais Jordanense) para cada infração de natureza gravíssima.

Parágrafo único. O valor da Unidade Fiscal Jordanense – UFJ é de R\$ 5,00 (cinco reais) para o exercício de 2020.

**Art. 9º.** Os valores das multas de que tratam os incisos I a III, do artigo 8º, deste Decreto poderão ser alterados, a requerimento do interessado ou de ofício, quando verificada a ocorrência de quaisquer das circunstâncias previstas nos artigos 77 a 79 da Lei nº 4.033, de 29 de maio de 2020.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** A autoridade epidemiológica deverá atender ao disposto nestes Decreto e na Lei nº 4.033, de 29 de maio de 2020 para aplicação das penalidades nela previstas.

**Art. 11.** A Secretaria de Finanças poderá editar normas regulamentares necessárias à execução deste Decreto.

**Art. 12.** Este Decreto entrará em vigor da nada da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,  
Aos 02 de junho de 2020.

**FREDERICO GUIDONI SCARANELLO**  
**Prefeito Municipal**

Publicado de acordo com as formalidades legais pelo  
DIEAO, em 02 de junho de 2020.

**CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA**  
Chefe da Divisão de Expediente e Atos Oficiais